



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 06 / 05
elaudonny
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13909.000238/99-85
Recurso nº : 124.998
Acórdão nº : 201-78.026

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Deve ser deferido pedido de restituição, comprovado o pagamento através de microfichas, ainda que o Darf original não tenha sido apresentado, se consta dos autos cópia autenticada pela Justiça Federal, porque o controle deve ser feito na via do documento da Secretaria da Receita Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

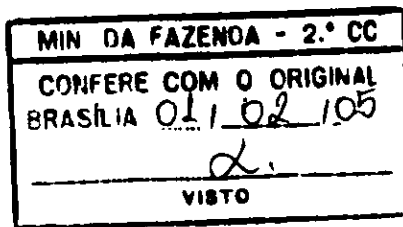
MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/02/05
α.
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13909.000238/99-85
Recurso nº : 124.998
Acórdão nº : 201-78.026

Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Cia. Iguaçu de Café Solúvel, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 1.398/1.406, contra o Acórdão nº 4.003, de 27/6/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 1.386/1.392, que deferiu em parte o pedido de restituição e compensação de fl. 1.

Por bem descrever os autos, adoto como parte deste o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de pedido de restituição, fl. 01, protocolizado em 28/10/1999, de argüidos recolhimentos a maior, no montante de R\$ 2.817.006,38, relativos à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração julho de 1988 a dezembro de 1993, consoante planilhas de fls. 03/10.

2. No quadro ‘Motivo do Pedido’, à fl. 01, consta: ‘ação judicial transitada em julgado, em 08/04/99, relativa a inconstitucionalidade da parcela excedente do PIS, na forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88’.

3. O pedido foi instruído:

a) com os Darfs de fls. 11/46 e a declaração, à fl. 02, de que as vias originais dos relativos aos períodos de apuração de janeiro de 1989 e dezembro de 1992 foram anexadas ao processo judicial nº 96.0003400-1 e que não serão objeto de pedido de restituição futura;

b) às fls. 47/80, com cópias da sentença da Ação Ordinária nº 96.0003400-1, pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 20/08/1997, de acórdão proferido, na Apelação Cível nº 1998.01.00.026812-5/DF, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 09/12/1998, e da certidão de trânsito em julgado, em 08/04/1999, registrada em 23/04/1999;

c) às fls. 81/84, com documentos que comprovam a representatividade do subscritor do pedido.

4. Posteriormente, foram juntados diversos pedidos de compensação de débitos próprios e débitos de terceiros, dispersos dentre os documentos de fls. 85/88 e 112/144.

5. Os Darfs de que trata o pedido foram confirmados às fls. 89/110.

6. Por meio do despacho de fl. 145 e da intimação de fl. 146, foram solicitados demonstrativos do faturamento mensal e cópias dos livros 148/249 (volume I), 252/499 (volume II), 502/749 (volume III) e 752/945 (volume IV).

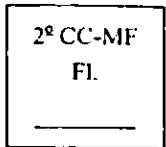
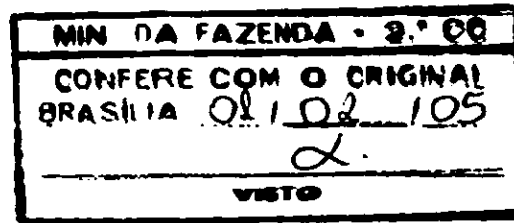
7. A antiga Seção de Tributação – Sasit da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR – DRF/LON, ao argumento de que a requerente já havia tido outro pedido de restituição indeferido por falta de comprovação de exportação (às fls. 953/955, cópia de decisão proferida no Processo Administrativo nº 13909.000066/97-60), encaminhou o

flu

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13909.000238/99-85
Recurso nº : 124.998
Acórdão nº : 201-78.026

processo à Seção de Fiscalização - Sais para que fossem verificadas as exclusões da base de cálculo.

8. *Efetuada diligência fiscal, foram trazidos ao processo os documentos de fls. 959/1004 (volume IV) e 1007/1130 (volume V), acompanhados do Relatório de Diligência de fls. 1131/1135, que concluiu que, para fins de análise do pedido de restituição, deveriam ser aceitas as exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS do período de julho de 1988 a dezembro de 1993 relacionadas às fls. 1131/1134.*

9. *Após os cálculos de fls. 1137/1159 e a juntada dos documentos de fls. 1160/1664, a Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, em 19/03/2001, proferiu o despacho decisório de fls. 1165/1170, deferindo parcialmente o pedido de restituição, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.160.113,88, atualizados até 31/12/1995, relativos aos recolhimentos de julho de 1988 a dezembro de 1993. No corpo do despacho decisório foram descritos os procedimentos de aferição dos saldos de recolhimentos, bem como prestado o esclarecimento de que os pagamentos dos períodos de apuração de janeiro de 1989 e de outubro de 1992 não foram considerados em virtude da falta de comprovação mediante a juntada do Darf.*

10. *Cientificada do despacho decisório em 29/06/2001 (fl. 1182), a interessada apresentou, tempestivamente, em 13/07/2001, a manifestação de inconformidade de fls. 1185/1187, instruída com os documentos de fls. 1188/1194, na qual, em síntese, contesta a decisão de que os recolhimentos dos períodos de apuração de janeiro de 1989 e outubro de 1992 não foram comprovados e a falta de aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996, prevista no item 3 da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997. Em relação à primeira questão, anexa cópias autenticadas dos recolhimentos, com o que entende que se desfaz o motivo da não-inclusão no montante a compensar/restituir.*

11. *Constam, ainda: às fls. 1171/1179, 1195/1199 e 1207, documentos relativos às compensações pretendidas pela requerente; às fls. 1200/1206, extratos de processo judicial, sob nº 97.0202666-0, identificado, à fl. 1204, como sendo relativo a 'MAT. ADUAN. <ADIC. DE TARIFA PORTUÁRIA>; às fls. 1208/1236, cópias de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, com informações de compensações vinculadas ao presente processo; às fls. 1237/1383, trabalhos visando à implementação das compensações pretendidas pela requerente."*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR deferiu, em parte, o pedido, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1993

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JUROS SELIC. PREVISÃO LEGAL.

O direito creditório relativo a pagamentos indevidos de contribuição para o PIS é acrescido, a partir de 1º de janeiro de 1996, de juros equivalentes à taxa Selic por determinação legal.

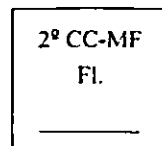
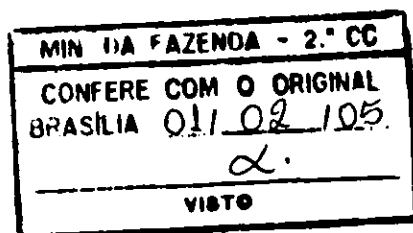
Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/10/1992 a 31/10/1992

Ementa: DARF. EXISTÊNCIA DE REGISTRO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DA VIA ORIGINAL. PRESCINDIBILIDADE.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes





Processo nº : 13909.000238/99-85
Recurso nº : 124.998
Acórdão nº : 201-78.026

A apresentação da via original do Darf é prescindível, para o reconhecimento do direito creditório, se a SRF dispuser do registro eletrônico a ele correspondente.

Solicitação Deferida em Parte”.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/7/2003, fl. 1.397, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 7/8/2003, onde, em síntese, argumenta que comprovou o pagamento dos valores relativos a janeiro de 1989 com cópias autenticadas em cartório; que os julgadores *a quo* exigiam cumprimento de obrigação impossível; que a IN SRF nº 21/97 não corrobora, em nenhum de seus dispositivos, com o entendimento do relator, pois não exige, em momento algum, os originais, e nem mesmo a legislação posterior os exige; que o Roteiro de Instrução do Processo Restituição/Compensação, elaborado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal, citado pela decisão recorrida, admite até outra espécie de prova, qual seja, a certidão de pagamento, caso tenha ocorrido a perda do Darf original; que houve a confirmação através de microfichas; que a IN SRF nº 210/2002, em seu art. 27, obriga a unidade da SRF a registrar a compensação no sistemas de informação da SRF e, se houvesse à época tal registro, nenhum tipo de problema seria criado para a recorrente, muito embora, mesmo na ausência de registro eletrônico, o pagamento tenha sido comprovado; que as cópias autenticadas em Cartório são dotadas de boa-fé e que o art. 385 do CPC dispõe que a cópia tem o mesmo valor probante do original.

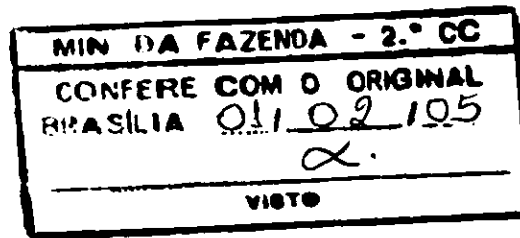
Por fim, pede pelo reconhecimento dos valores recolhidos ao PIS no período de janeiro de 1989.

É o relatório.  



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13909.000238/99-85
Recurso nº : 124.998
Acórdão nº : 201-78.026



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

A decisão *a quo* não reconheceu o pagamento de janeiro de 1989, pelos seguintes argumentos:

“19. Por outro lado, no que se refere à insatisfação da interessada por não terem sido reconhecidos direitos creditórios relativos a recolhimentos dos períodos de apuração de janeiro de 1989 e de outubro de 1992, a reclamação é parcialmente procedente.

20. Como se verifica à fl. 1170, a decisão administrativa considerou que não foram cumpridos requisitos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21, de 10 de março de 1997, entendendo que a comprovação dos recolhimentos demanda a juntada dos darfs de recolhimento.

21. A requerente, por sua vez, de antemão, já havia esclarecido, à fl. 02, que os originais de recolhimento encontravam-se anexados ao Processo Judicial nº 96.0003400-1, no qual foi proferida a decisão transitada em julgado que originou o pedido administrativo. Informou, adicionalmente, que os dois pagamentos não seriam objeto de pedido de restituição futura.

22. Dos recolhimentos foram anexadas cópias, à fl. 17, houve a confirmação dos pagamentos, pela repartição fiscal, às fls. 89 e 96, e, quando da manifestação de inconformidade, foram apresentadas as cópias de fls. 1188/1191, que, conforme carimbos apostos pela Justiça Federal do Distrito Federal, conferem com os documentos constantes dos autos judiciais.

23. A respeito dessa última informação, no entanto, há uma inconsistência em relação à alegação da requerente.

24. A certificação da Justiça Federal apenas informa que as cópias apresentadas também constam dentre os documentos de instrução do processo judicial, porém não menciona que os originais de recolhimento lá se encontrariam. Inclusive, nas cópias de fls. 1190 e 1191, ‘conferidas’ pela Seção Judiciária no Distrito Federal, constam outros dois recolhimentos cujos originais estão, em verdade, no presente processo, às fls. 14 e 46. Dessa forma, os documentos apresentados não corroboram a justificativa suscitada.

25. De qualquer modo, em verdade, a exigência da apresentação dos recolhimentos destina-se ao cumprimento da determinação existente na Circular Ministerial nº 10, de 1934, de anotação nos documentos originais de que determinado valor já foi objeto de pedido de restituição, evitando-se eventual duplicidade.

26. Essa limitação, todavia, encontra-se parcialmente superada, como se observa das determinações do Roteiro de Instrução do Processo de Restituição/Compensação, versão 1, de agosto de 2000, elaborado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 9ª Região Fiscal.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13909.000238/99-85
Recurso n^o : 124.998
Acórdão n^o : 201-78.026

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/05
<i>[assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

'ROTEIRO DE INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

1. Formulário de restituição, nos moldes do anexo à IN SRF n^o 21/97.
 - 1.1. No campo 'motivo do pedido', o requerente deve expor minuciosamente os fatos que evidenciam a existência do direito pleiteado.
2. Se for o caso, também o pedido de compensação no formulário próprio.
3. DARF originais, ou certidão de pagamento, se perdeu o DARF – cópia no processo – acompanhados de confirmação do efetivo ingresso mediante consulta no SINAL, ou, no caso de pagamentos anteriores ao sistema, confirmação mediante consulta às microfichas. Considera-se cumprida a Circular Ministerial 10/34 – que determinava a anotação na via constante nos arquivos das DRF e no documento de pagamento da restituição – com o registro eletrônico da restituição no sistema SINAL e preenchimento do campo OBSERVAÇÃO da Ordem bancária/Nota de Compensação com o número do processo administrativo de restituição. Desta forma, se o DARF consta do SINAL, não há necessidade de se carimbar a via do contribuinte. (redação do item alterado em 16/11/2001, conforme instrução constante no Item X. 5., subitem 5.1, do Manual dos Procedimentos de Restituição, Ressarcimento e Compensação, pág. 135).

(...)' (Grifou-se)

27. Nesse mesmo raciocínio, há que se destacar que o Manual de Restituição, baseado nas Portarias n^{os} 50 e 51, de 17/11/1999, da Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação – Cosar, quanto aos procedimentos a serem observados, na hipótese de deferido o pedido de restituição, determina:

'3. Efetuar, no Sistema SINAL, opção RETIFICA PAGAMENTO, ou no Sistema SIEF, módulo PAGAMENTO, registro de restituição total ou parcial do valor original do pagamento restituído ou compensado. Tratando-se de pagamento não contemplado na base do Sistema SINAL (efetuados até 31.10.92), bloqueá-lo no Sistema SINCOR, opção TRATAPAGTO, se constante em qualquer de suas bases;'

28. Previsão semelhante é encontrada no art. 7º da Instrução Normativa SRF n^o 88, de 29 de julho de 1998, que trata de estorno de débito em conta-corrente e cancelamento de Darf relativo à Declaração de Importação que não vier a ser registrada:

'Art. 7º Considerar-se-á cumprida a determinação contida na Circular Ministerial n^o 10, de 1934, pela verificação e anotação, nos sistemas de controle de pagamentos da SRF, da efetivação da restituição ou compensação.'

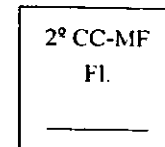
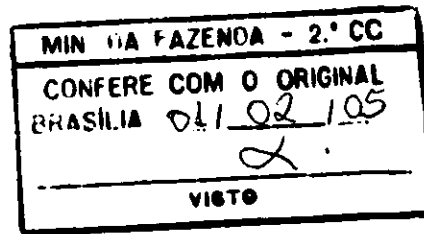
29. Assim, em relação ao recolhimento do período de apuração de outubro de 1992, de Cr\$ 244.885.342,03, constante de sistema eletrônico da SRF, conforme consta à fl. 96, não é necessária a apresentação da via original do Darf, dando por cumprida a obrigatoriedade de anotação a que se referia a Circular Ministerial n^o 10, de 1934, por meio de bloqueio eletrônico do pagamento.

30. Já quanto ao recolhimento do período de apuração de janeiro de 1989, a despeito de haver sido confirmado por pesquisa manual em microfichas, à fl. 89, é imprescindível a apresentação do Darf original, não se tratando, em verdade, de comprovação de pagamento, mas da obrigatoriedade de anotação, requisito que, para o caso específico, não pode ser dispensado, para satisfazer a Instrução Normativa SRF n^o 21, de 1997, combinada com a prescrição da Circular Ministerial n^o 10, de 1934.

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13909.000238/99-85
Recurso nº : 124.998
Acórdão nº : 201-78.026

Logo, houve o pagamento, porém, a restituição foi indeferida pela impossibilidade de controlar eventual duplicidade de devolução desse indébito.

Ocorre que esse controle poderia ser efetuado na via que fica na repartição, de forma que não se pode impor um ônus ao contribuinte, por problemas de operações, como é o fato de não se ter um controle eletrônico, pois, para o período em que há esse controle, as normas permitem a restituição, sem a anotação no Darf, então, entendo que a contribuinte não pode ser prejudicada, de forma que deve ser ressarcido tal valor.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO